



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 5416/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 61/2025

Autoria: Vereador Professor Antonio Cesar



**Ementa:** RECONHECE A PRÁTICA DE WHEELING, POPULARMENTE CONHECIDA COMO "GRAU", E DEMAIS MANOBRAS DE MOTOCICLETAS, COMO PRÁTICA ESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Professor Antônio Cesar, cujo conteúdo, em suma, objetiva instituir o "Wheeling" como modalidade esportiva, bem como outras manobras de motocicletas ou práticas acrobáticas assemelhadas, desde que realizadas em exposições típicas do segmento e em local devidamente destinado a essa finalidade.

Estabelece ainda, que a prática esportiva tratada no bojo do projeto de Lei somente poderá ser praticada no Município de Linhares/ES, em locais apropriados e devidamente licenciados para a exibição de shows ou competições.

A matéria foi protocolizada em 11.04.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 11/13.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, conforme contornos traçados pelo art. 30, I e II, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que engloba a matéria, que, ao tratar de desporto e reconhecimento da modalidade de *Wheeling* como uma esporte, insere-se no contexto das políticas públicas locais e está diretamente relacionada à prestação dos serviços municipais de apoio e incentivo ao esporte.

Em relação ao tema de fundo, há que se considerar ainda a competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre desporto (art. 24, IX, CF), cabendo aos municípios complementar referida legislação, conforme comando autorizativo do supracitado art. 30, II, CF.

Ademais, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à iniciativa parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 61, §1º, II da CF, reproduzida por simetria no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Assim, frente à cognição pacificada no Supremo Tribunal Federal, é notório que o PLO em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem tampouco cria atribuição estranha às garantias constitucionais.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque, o conteúdo do projeto está de acordo com o artigo 217 da Constituição Federal, que estabelece ser "*dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um*", garantindo proteção a todas as manifestações esportivas, inclusive aquelas de natureza alternativa ou emergente, como o wheeling, ou grau.

Assim, ao reconhecer tal prática como esporte, o legislador atende ao mandamento constitucional de promoção do desporto e da inclusão social por meio da atividade esportiva.

Por fim, a lei não ofende qualquer preceito constitucional de natureza material, tampouco viola cláusulas pétreas, princípios fundamentais ou direitos de terceiros. Ao contrário, promove





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

direitos fundamentais como a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, viabilizando que cidadãos expressem sua identidade e talento por meio do esporte.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 61/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 03, que se refere à garantia do acesso à saúde de qualidade e promoção do bem-estar para todos, em todas as idades.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 61/2025**, de autoria do Vereador Professor Antônio Cesar.

Linhares/ES, 29 de abril de 2025.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003700300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 29/04/2025 12:29

Checksum: **74662CCEC566EA26106D760AC806C40F652A059948277E9E585D09BBCB0A23AE**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 29/04/2025 12:38

Checksum: **D43F85EFCB58CF5007F54BE91311F808F80090436248BF880223632FE38CF3C7**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 30/04/2025 08:36

Checksum: **448311D96A64B583FE95EF5D14201A7A9CEFB6A3639CAA8B58BDB10122B84C96**

